



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 18 de setembro de 2025.

Parecer: 130/2025.

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 121/2025 – “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o poder Executivo Municipal a realizar transferência de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2630/2025, em 15 de setembro de 2025. Despachado para parecer em 17 de setembro de 2025. Recebido para parecer em 17 de setembro 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata de repasse do poder público municipal, através do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, para entidade ASSOCIAÇÃO CRISTÃ SERVIR — SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS — CASA GEORGIA

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 2678/2025
Data: 19/09/2025 - Horário: 14:42
Legislativo - PARJU 130/2025



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

MULLER 1", situada na Rua Elétrico Bracale, 262, Jardim Santo Antônio.,
Andradina – SP.

Entidade que cuida de crianças em situação de vulnerabilidade, recurso a ser repassado de acordo com o artigo 2º, do presente projeto de lei é no valor de R\$ 117.689,94 (cento e dezessete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), devendo conforme artigo 3º, a entidade realizar prestação de contas à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Documentos seguem anexos em CD, conforme estabelecido pelo poder Judiciário, pois em se tratando de crianças a determinação judicial corre em segredo de justiça.

II – Da Criança e Adolescente.

A proteção da criança e do adolescente encontra disposta No Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que estabelece que o respeito e sua proteção cabem a toda a sociedade e especialmente ao poder público, garantindo os direitos previstos na respectiva legislação específica e na Constituição Federal.

Em seu artigo 4º, o Estatuto estabelece que é dever da família, sociedade e do poder público em assegurar, os direitos de todas a criança como a saúde, educação, a vida entre outros, estabelece na mesma orientação o artigo 7º, que toda a criança e adolescente possui direito a proteção a vida e a saúde, mediante efetivação de políticas públicas.

O poder público possui e dever de prevenir eventuais desrespeitos aos direitos previstos da criança e do adolescente, como



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

estabelece o artigo 70 – A, II, X, do Estatuto, realizando políticas públicas para implementar os respectivos direitos através de parcerias com demais entes federativos e convênios com entidades privadas que prestam serviços de proteção e acolhimento as crianças que necessitam.

Estabelece a obrigação de realizar políticas de atendimento aos entes federativos em conjunto com entidades da sociedade civil de acordo com o artigo 86, as atribuições dessas políticas públicas em relação as entidades de atendimento estão dispostas no artigo 90, do Estatuto.

Entre as quais podem ser citadas, acolhimento institucional, que é o objeto específico do presente projeto e da entidade beneficiada pelo repasse e ainda outras especificações que o referido artigo estabelece.

III – Dos Fundos.

Os fundos são mecanismos legais pelos quais uma quantidade de recursos é destinada a uma aplicação específica. Os fundos, denominados como especiais, caracterizam-se como um modo de administração em que, pela utilização de recursos com uma destinação específica, será possível uma avaliação mais adequada do atendimento dos objetivos pleiteados em sua criação.

De acordo com a Constituição Federal, os fundos de qualquer natureza só poderão ser criados por meio de lei específica aprovada pelo Poder Legislativo, independente da esfera de governo:

Art.167 – São vedados: [...] **IX** – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Entre as características dos fundos está a vinculação de receitas atribuídas a uma destinação, ressalvadas aquelas originárias de impostos, por expressa vedação constitucional. De igual modo, para orientar a aplicação das despesas que são realizadas com os recursos dos fundos, normas peculiares sobre sua aplicação podem ser editadas, gerando ao fim uma contabilidade e uma prestação de contas específica.

Com todas estas características, o fundo se qualifica pela descentralização de decisões e, por consequência na separação na prestação de contas, que gerará responsabilidade diferenciada. Os fundos tem sido utilizados em larga escala ultimamente, na busca de resultados específicos pretendidos pela administração.

Para que possa haver transferência voluntária é imprescindível dotação específica de acordo com o inciso I, II, III e IV do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. **§ 1º** São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: **I** - existência de dotação específica; **II** - (VETADO) **III** - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; **IV** - **comprovação, por parte do beneficiário, de:** a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anterior mente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação popular Repasse de verba pública para a realização do carnaval de 2020, na Cidade de Bauru Efeito suspensivo parcialmente concedido Nulidade no capítulo relativo à determinação de que a agravante promovesse toda a organização e providenciasse todo o suporte necessário à realização do evento carnavalesco Decisão extra petita neste ponto No mais, em análise perfunctória, possível a existência de irregularidades no Processo Administrativo n.º 177792/2019, que culminou na contratação da LIESB Prematuridade do repasse de quaisquer numerários antes da análise do mérito pelo juízo de origem - Reforma parcial da r. decisão Recurso parcialmente provido. Agravo de Instrumento: 2027468-07.2020.8.26.0000

IV – Do Direito.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 227, que é dever de todos inclusive do Estado garantir os direitos à criança, através de políticas públicas que visem a sua proteção, fazendo parte essencial seu convívio familiar, escolar e social, sendo na verdade como estabelece a própria Constituição Federal, além do poder público é dever de todos garantir a efetivação dos direitos à criança e ao adolescente, cada qual com sua parte e atribuições.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Certo que ao poder público e não poderia ser diferente é essencial o seu papel, organizando e regulamentando políticas públicas que visem a garantir os direitos estabelecidos e a disciplinar, regulamentar essas mesmas políticas, sendo permitindo apoio a entidades provadas que prestam serviços públicos não exclusivos do Estado, oferecendo apoio, fiscalizando e incentivando essas organizações a realmente prestem serviços que são de grande importância para toda a sociedade.

A própria Lei orgânica do Município de Birigui em seu artigo 177, I, alínea g, III, 181, § 2º, VI, que estabelecem a obrigação do poder público municipal em proteger os direitos das crianças e adolescentes como crianças desamparas, saúde, educação entre outros direitos.

De acordo ainda com o artigo 30, I e II, da Constituição Federal que permite ao município legislar em relação aos seus assuntos locais, inclusive suplementando a legislação federal e estadual no que couber, esclarecendo, adequar a sua realidade as legislações federais e estaduais e não suprimi-las de maneira alguma e interesse local não quer dizer interesse exclusivo, pois toda legislação interfere no Estado como um todo, mas quer dizer em seu peculiar interesse, nas suas necessidades.

Diante do exposto, cabe ao poder público em todas as suas esferas, isto é, em relação a todos os entes federativos efetivar o direito fundamental social à saúde, através de políticas públicas, voltadas para o atendimento adequado as pessoas, principalmente as mais vulneráveis, sendo crianças, idosos, pessoas com algum tipo de deficiência que necessite de cuidados maiores, enfim, todas as pessoas devem ter efetivado o máximo possível o direito à saúde.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Cabe-nos ainda ressaltar que trata de decisão judicial na qual o processo em questão corre em segredo de justiça, assim não pode ser dada a relativa publicidade nas questões pertinentes em decorrência de envolver menores de idade.

A entidade que será beneficiada acolherá crianças em situação de vulnerabilidade que necessitam da garantia de seus direitos como estabelece a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente e ainda a Lei Orgânica do Município, a respectiva entidade possui como prestação de serviços o acolhimento de crianças e adolescentes que se encontrem nesta situação.

Ainda em decorrência da determinação judicial mencionada nas considerações e documentos em CD, com segredo de justiça e de acordo com a Teoria dos Motivos Determinantes que vincula o administrador a sua motivação, assim o poder público municipal deverá repassar os recursos estabelecidos para a respectiva entidade.

V - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

 SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

VI – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588